



Processo TC nº 02.003/19

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 03 de março de 2022, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Aposentadoria** da servidora **Geralda Teixeira da Cruz**, Professora, matrícula nº 882, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, através do **Acórdão AC1 TC 0334/2022** (fls. 84/87), decidiu por (*in verbis*):

- 1) CONCEDER o registro do ato aposentatório da Sra. Geralda Teixeira da Cruz, conforme a Portaria nº 011/2018 (fls. 42).**
- 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 60/62) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 73/82), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).**

A assinação de prazo do item “2” do supracitado Acórdão se deu em face, de acordo com a Auditoria (fls. 60/62) da necessidade de **notificação da autoridade responsável** para que tome providências no sentido de:

- 1. Encaminhar esclarecimentos quanto à vinculação da ex-servidora no RPPS antes da criação do Instituto de Previdência do Município.*
- 2. Encaminhar a CTC do INSS referente aos anos de contribuição da ex-servidora do período de 01/02/1990 até 31/12/1991.*
- 3. Apresentar documentação que comprove que o provimento no cargo de Professor, constante no ato concessório de fls. 42, ocorreu nos termos preconizados pelo inciso II, art. 37 da Constituição Federal de 1988.*

O Ministério Público de Contas (fls. 73/82) *explana que uma das questões, então, para o deslinde processual, é a da necessária comprovação do tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1990 a 31/12/1991. Contudo, a Defesa não prestou esclarecimentos.*

A servidora, contudo, não pode restar prejudicada por eventuais desencontros da Administração, que tem a função do controle, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias. Ademais, uma vez que sua vinculação se perfez antes da criação do Instituto de Previdência, percebe-se que o vínculo previdenciário supramencionado do período contributivo era junto ao RGPS.

Em sequência, quanto a CTC, não há embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

(...) O período em que a servidora exerceu o cargo de professora, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria. Neste sentido entendeu o STJ em aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal. (...)

Nunca é demais trazer que o princípio da legalidade, em sede de Administração Pública, revela-se imprescindível. Contudo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outros princípios contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, deve se considerar relevante os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.



Processo TC nº 02.003/19

Cientificados da decisão supramencionada, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08/03/2022, o interessado não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do **ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 15/06/2022, o **Parecer nº 01072/22** (fls. 95/96), no qual, após considerações, pugnou pela

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1-TC 00334/22**.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Pedro Jácome de Moura**, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira** tome as medidas necessárias para o cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1-TC 00334/22**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 60/62), mas consta nos autos a **Portaria nº 068/90**, de 1º de fevereiro de 1990 (fls. 07), indicando a aprovação da **Sra. Geralda Teixeira da Cruz** em Concurso Público, homologado por Ato do Executivo Municipal, datado de 30/01/1990.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu às fls. 54 que não há comprovação de contribuição até 01/02/1992, data do CTC do Instituto de Previdência (fls. 09) e às fls. 61 apontou a necessidade de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do INSS referente aos anos de contribuição da ex-servidora do período de 01/02/1990 até 31/12/1991.

Entretanto, o *Parquet* entendeu (fls. 76 e 81), quanto à necessidade de CTC, que ***não há embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Nunca é demais trazer que o princípio da legalidade, em sede de Administração Pública, revela-se imprescindível. Contudo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outros princípios contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, deve se considerar relevante os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica*** (fls. 81).

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **DISCORDANDO EM PARTE** com a manifestação ministerial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM O NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1-TC 00334/22**, no entanto, sem aplicação de multa.
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.003/19

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Gestor Responsável: **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira (atual Gestor)**

Patrono/Procurador: **não consta**

ATOS DE PESSOAL – Princípio da segurança jurídica. Concessão do registro. Assinação de prazo para a adoção de providências. Verificação de Cumprimento de Decisão. Não atendimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02.245/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.003/19**, que trata da **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora **Geralda Teixeira da Cruz**, Professora, Matrícula nº 00882, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, **ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como com o Parecer Ministerial, em:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão **AC1-TC 00334/22**, no entanto, sem aplicação de multa.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO